



10-11-1994  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

**LEI Nº 461/2021, 17 DE AGOSTO DE 2021**

**“Altera, insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 118/2005, seguindo as adequações previstas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e adota outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os incisos I e III e o parágrafo 3º do art. 13 da Lei Municipal nº 118/2005, com a inclusão dos parágrafos 6º, 7º e 8º no mesmo artigo, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 13. (...).**

I – contribuição previdenciária de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município;

(...).

III – contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas;

(...).

§ 3º. Taxa de Administração será de até 3,0% (três inteiros por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPSEMB, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

(...).

§ 6º. Na verificação do limite percentual definido no § 3º deste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.



10-11-1994  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

§ 7º. Fica o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMB autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 8º. Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia manifestação do Conselho Administrativo”. (NR)

**Art. 2º.** O artigo 14 da Lei Municipal nº 118/2005, com a inclusão dos incisos I, II e III e, ainda do parágrafo 7º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** A alíquota de contribuição previdenciária a cargo dos servidores ativos, inativos, pensionistas e, ainda, de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município de Buriticupu passam a vigorar da seguinte forma:

**I.** A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição; NR

**II.** A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos segurados inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite; NR

**III.** A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será de 14% (quatorze por cento), a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II; NR

(...).

§ 7º. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, o afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e a licença à gestante (salário-maternidade) pagos aos servidores ativos segurados do Instituto de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMB".  
(NR)

**Art. 3º.** Fica revogado o art. 15 e seus respectivos incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 118/2005, ficando integrado a esta Lei, da seguinte forma:

“**Art. 15.** (revogado).

**I** – (revogado);

**II** – (revogado);

**III** – (revogado);

§ 1º (revogado).

Parágrafo Único. (revogado).

§ 2º (revogado)”.

**Art. 4º.** Altera o parágrafo único do art. 16 da Lei Municipal nº 118/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** (...).

**Parágrafo Único.** Os Demonstrativos de Resultado das Avaliações Atuariais Anuais – DRAA serão encaminhados, anualmente, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia nas datas estabelecidas pela própria SEPRT/ME”.

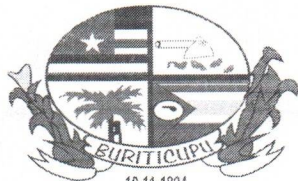
**Art. 5º.** Os artigos 20, 23 e parágrafo único, 24 e 25 da Lei Municipal nº 118/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** Sobre a contribuição previdenciária e a parcela de termo de parcelamento recolhida ou repassada em atraso incidirá juros de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês e atualização monetária pelo índice IPCA ou, no que couber, aplicar-se-á os juros e atualização monetária previstos no Código Tributário Municipal”.

(...).

“**Art. 23.** O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por pelo menos três de seus membros titulares ou pelo Presidente do IPSEMB”.

**Parágrafo Único.** As reuniões de que trata o caput deste artigo, só deverão



10-11-1994  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

ocorrer observado o quorum mínimo exigido de pelo menos quatro membros na condição de titulares”.

“**Art. 24.** As decisões e/ou deliberações do CMP serão tomadas somente por maioria qualificada, exigido o quorum mínimo exigido de pelo menos quatro membros na condição de titulares”.

“**Art. 25.** Caberá ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu – IPSEMB garantir os meios necessários ao Conselho Municipal de Previdência- CMP, para seu pleno funcionamento, no exercício de suas atividades estabelecidas nesta lei”.

**Art. 6º.** Corrige a redação do art. 27 da Lei Municipal nº 118/2005, revoga as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I e, a alínea “b” do inciso II e, insere o parágrafo único, tudo relativo ao referido art. 27, que passa vigorar da seguinte forma:

“**Art. 27.** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

(...).

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) (revogado).
- f) (revogado).
- g) (revogado).

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte
- b) (revogado).

**Parágrafo Único.** Os valores decorrentes do custeio dos benefícios de auxílio-doença, salário maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, pagos por parte do IPSEMB após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, serão a este ressarcidos com recursos livres do orçamento do município, após atualizados de acordo com índice IPCA, desde 13/11/2019 até a data do respectivo ressarcimento. As despesas decorrentes serão suportadas por dotação própria no orçamento do município”. NR

**Art. 7º.** Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, previstos na Lei Municipal nº 118/2005, passam a ser custeados com recursos livres do orçamento, não vinculados ao fundo de previdência do IPSEMB, revogando-se, assim, os artigos 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 48, com seus respectivos parágrafos



10-11-1994  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

e incisos, da referida lei, passando, os mencionados artigos, a integrarem a Lei Municipal nº 118/2005 da seguinte forma:

“**Art. 32.** (Revogado).”

“**Art. 33.** (Revogado).”

“**Art. 34.** (Revogado).”

“**Art. 35.** (Revogado).”

“**Art. 36.** (Revogado).”

“**Art. 37.** (Revogado).”

“**Art. 38.** (Revogado).”

“**Art. 39.** (Revogado).”

“**Art. 40.** (Revogado).”

“**Art. 48.** (Revogado).”

**Art. 8º.** Os artigos 41 e 42, seus incisos e parágrafos da Seção IX da Lei Municipal nº 118/2005, que tratam da Pensão por Morte, com a inclusão §§ 4º a 6º no art. 41; incisos IV e V e §§ 1º a 3º no art. 42, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 41.** Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte, que será igual: NR

**I** – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou NR

**II** – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. NR

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I** - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

competente; e

**II** - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com a apresentação, junto ao IPSEMB, da certidão de óbito do segurado ausente ou deverá ser cancelada com o reaparecimento dele (segurado ausente), ficando os dependentes desobrigados do ressarcimento dos valores recebidos, salvo em casos de fraude e má-fé.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do RGPS.

§ 4º. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

**I** – do primeiro dia posterior ao óbito, quando requerida até 60 (sessenta) dias depois deste;

**II** – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

**III** – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 5º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. NR

§ 6º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa”. NR

“**Art. 42.** O direito à percepção de cada cota individual da pensão cessará:  
NR

**I** – pela morte do pensionista; NR

**II** - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; NR

**III** - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; NR

**IV** - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso V, alínea “c”, itens 1 a 6



10-11-1994  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ N° 01.612.525/0001-40

deste artigo; NR

V - para cônjuge ou companheiro:

**a)** se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;

**b)** em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

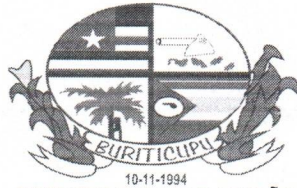
**c)** transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. NR

**§ 1º.** Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. NR

**§ 2º.** Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V deste artigo, em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. NR

**§ 3º.** O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo”. NR



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ N° 01.612.525/0001-40

**Art. 9º.** Fica incluído o artigo 80-A na Lei Municipal nº 118/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 80-A.** Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente do IPSEMB a contratação de assessoria especializada nas áreas administrativa, contábil, jurídica, financeira, atuarial e de sistemas de TI necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do IPSEMB, observada a legislação pertinente à modalidade de contratação, conforme a natureza dos serviços a realizar”. NR

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado os seguintes prazos:

**I** - Quanto às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 14 desta Lei: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes;

**II** - Os demais dispositivos passam a vigorar a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 11.** Revoga-se as disposições em contrário, em especial os artigos 15, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 48 da Lei Municipal nº 118, de 02 de setembro de 2005.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, em 17 de agosto de 2021.**

**João Carlos Teixeira da Silva**  
Prefeito Municipal